

PARECER HOMOLOGADO (*)
(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 3/5/2004.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Associação Jacarepaguá de Ensino Superior		UF: RJ
ASSUNTO: Recurso contra a decisão do Parecer CNE/CES 807/2000, que trata da autorização para o funcionamento das habilitações em Gestão de Serviços, em Gestão de Marketing, em Gestão Hoteleira e em Gestão de Pequena e Média Empresa, do curso de Administração, bacharelado, ministrado pelas Faculdades Integradas de Jacarepaguá, com sede na cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro.		
RELATOR: Jacques Schwartzman		
PROCESSO(S) N.º(S): 23000.003928/2000-50, 23001.000365/2000-38, 23000.002876/99-91, 23000.002878/99-16, 23000.002880/99-68 e 23000.002875/99-28		
PARECER N.º: CNE/CP 019/2003	COLEGIADO: CP	APROVADO EM: 1/12/2003

I – RELATÓRIO

Em 1999, a interessada solicitou ao MEC autorização para o funcionamento de mais quatro habilitações no seu curso de Administração, com um acréscimo de 400 vagas. Uma Comissão de Verificação visitou a Instituição em dezembro de 1999, manifestando-se favorável ao pleito, atribuindo o conceito global B às condições iniciais de oferta. O Processo foi encaminhado à CES do CNE que se manifestou contrária ao pleito tendo por motivo a obtenção do conceito “E” no Exame Nacional de Cursos-ENC nos anos de 1997, 1998 e 1999 para o curso de Administração. (Parecer CNE/CES 807, de 12 de setembro de 2000).

Em 24 de outubro de 2000, a Instituição encaminhou recurso ao CNE, tendo o processo se extraviado no MEC e sido localizado somente em outubro de 2002 e logo enviado ao CNE. Neste recurso, a interessada contrapõe os bons resultados das condições de oferta aos resultados obtidos pelo ENC. Além disso, argumenta que os “resultados do ENC são apenas um dos instrumentos com que o legislador trata a questão da avaliação do ensino superior”.

De fato, a tendência do CNE e da legislação tem sido a de não utilizar apenas um instrumento nas suas diversas avaliações. Mesmo assim, em várias situações o ENC tem sido utilizado como pré-requisito, como é o caso do credenciamento de Centros Universitários, tal como previsto na legislação. No caso em tela, de ampliação de habilitações de um curso já existente, não existe ordenamento legal pertinente. O voto contido no Parecer CNE/CES 807/2000 reflete o entendimento do Relator e da Câmara de que o curso ainda não está maduro para aumentar as suas habilitações, pois sugere que a Instituição volte com o pleito assim que melhorar seus conceitos no ENC.

II – VOTO DO RELATOR

Pelo não provimento do recurso, por não ter-se identificado erro de fato ou de direito, não sendo assim possível reconsiderar a decisão anterior.

Brasília (DF) 01 de dezembro de 2003

III – PEDIDO DE VISTAS

Relatório

1.1. Trata o presente processo de recurso interposto pela Associação Jacarepaguá de Ensino Superior contra o Parecer CNE/CES 807/00 aprovado em 12/09/00, cuja íntegra é a seguinte:

“Nos termos da Portaria nº 641/97, a instituição interessada solicitou ao MEC, autorização para o funcionamento das habilitações Gestão de Serviços, Gestão de Marketing, Gestão de Hotelaria e Gestão de Pequena e Média Empresa, do curso de Administração, bacharelado, a ser ministrado pelas Faculdades Integradas de Jacarepaguá, com 400 vagas totais anuais, sendo 100 vagas para cada habilitação, no turno noturno, em regime seriado semestral.

De acordo com o parágrafo 1º do art. 4º, da Portaria 641/97, a SESu/MEC procedeu a análise de adequação técnica e legal do processo e posicionou-se favoravelmente à continuidade da tramitação do processo.

A Comissão de Especialistas de Ensino de Administração, analisando o mérito acadêmico do projeto pedagógico das habilitações, recomendou a continuidade da tramitação do processo (Parecer Técnico DEPES/SESu/MEC nº 846/99).

No dia 26 de julho de 1999, a Diretora Presidente da Mantenedora assinou Termo de Compromisso, de acordo com o que estabelece o art. 6º da Portaria Ministerial nº 641/97.

Por intermédio da Portaria nº 2.285/99, a SESu/MEC designou uma Comissão Verificadora para visita ao local proposto para o oferecimento das habilitações.

O relatório conclusivo da referida Comissão foi favorável à autorização para funcionamento das habilitações propostas, com 100 vagas totais anuais para cada uma, em regime seriado semestral, no turno noturno, atribuindo o conceito B às condições iniciais de sua oferta.

As Faculdades Integradas de Jacarepaguá oferecem os cursos de Administração, com habilitações em Administração de Empresas e Sistemas de Informação, de Ciências Contábeis e de Tecnologia em Processamento de Dados.

Os conceitos obtidos nos últimos Exames Nacionais de Cursos foram os seguintes: 1999 conceito E; 1998 conceito E; 1997 conceito E e 1996 conceito SC.

Diante desses resultados, a Câmara de Educação Superior do CNE manifestou-se contrariamente ao pleito da IES.

Após comprovar, em pelo menos duas avaliações do Exame Nacional de Cursos e Avaliação das Condições de Oferta, uma melhoria na qualidade do curso de Administração, a Instituição poderá retornar ao MEC com pedido de novas habilitações.

VOTO DO RELATOR

Acompanho a decisão da Câmara de Educação Superior do CNE e voto pelo não acolhimento do pedido de autorização para o funcionamento das habilitações Gestão de Serviços, Gestão de Marketing, Gestão de Hotelaria e Gestão de Pequena e Média Empresa, do curso de Administração,

bacharelado, solicitado pela Associação Jacarepaguá de Ensino Superior, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.”

1.2. No Conselho Pleno, o processo foi sorteado ao Conselheiro Jacques Schwartzman, que entendendo não ter ocorrido erro de fato ou de direito, propôs, na reunião de janeiro de 2003, a manutenção do Parecer CNE/CES 807/00. Naquela oportunidade formulamos pedido de vistas nos autos.

Mérito

O pedido inicial da entidade interessada foi formulado com base na Portaria MEC 641/97. O processo tramitou regularmente junto à SESu e recebeu manifestação favorável já que atendidas todas as condições estipuladas pela mencionada Portaria 641/97.

No entanto, a Câmara de Educação Superior decidiu que o pedido não poderia ser deferido posto que os alunos do curso de Administração da interessada, lograram baixo desempenho no Exame Nacional de Cursos, nos anos de 97, 98 e 99.

Não há no corpo da Portaria Ministerial 641/97, nem mesmo em qualquer ato normativo do MEC ou deste Colegiado, dispositivo que vede a concessão de autorização de novos cursos (ou ampliação de vagas) em decorrência de baixo desempenho no Exame Nacional de Cursos.

É princípio geral do direito administrativo que a administração não pode exigir aquilo que não estiver previsto em lei (norma). Em outras palavras, o princípio da legalidade, inscrito na Constituição (“ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” – art. 5º, inc. II), tem leitura bifronte, para o administrado e o administrador. Ou seja, o administrado pode fazer tudo o que a lei não proíbe, enquanto o administrador só pode fazer o que a lei permite.

Não cabe aqui discutir o mérito, ou seja, discorrer sobre questões relativas à pertinência do Exame Nacional de Cursos para avaliar instituições, ou quais são as finalidades dos referidos exames, ou mesmo ainda se o baixo desempenho deve pesar nas decisões da administração. O que cabe efetivamente neste processo, é reconhecer que houve erro de direito na aprovação do Parecer CNE/CES 807/00, exclusivamente porque a Câmara decidiu levando em conta critérios não previstos nas normas vigentes.

Voto

Considerando-se a existência de erro de direito, o Parecer CNE/CES 807/00 deve ser revisto, deferindo-se portanto o pedido de autorização das habilitações no curso de Administração das Faculdades Integradas de Jacarepaguá, mantidas pela Associação Jacarepaguá de Ensino Superior. As habilitações ora autorizadas são: a) Gestão de Serviços; b) Gestão de Hotelaria; c) Gestão de Marketing e d) Gestão de Pequena e Média Empresa, com 100 (cem) vagas anuais cada uma, distribuídas em turmas de 50 (cinquenta) alunos, no turno noturno, em regime semestral.

Retiro a proposta de substitutivo, a partir das discussões do Conselho pleno e especialmente por solicitação do Conselheiro Éfrem de Aguiar Maranhão, Presidente da Câmara de Educação Superior.

Brasília(DF) 01 de dezembro de 2003.

Conselheiro Arthur Fonseca Filho – Relator

IV – DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprova o voto do Relator, com abstenção dos conselheiros Arthur Fonseca Filho, Roberto Cláudio Frota Bezerra, Edson de Oliveira Nunes, Éfrem de Aguiar Maranhão, Kuno Paulo Rhoden e Francisco Aparecido Cordão.

Sala das Sessões, 01 em dezembro de 2003.

Conselheiro José Carlos Almeida da Silva – Presidente